



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000291030**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2356481-36.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes METALLOYS & CHEMICALS COMERCIAL LTDA, S CHEM DAS AMÉRICAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e SMO PARTICIPAÇÕES LTDA., é agravado O JUÍZO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), RUI CASCALDI E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**J.B. PAULA LIMA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo Interno nº 2356481-36.2024.8.26.0000/50000**

**Comarca: São Paulo (3ª Vara de Falências e Recuperações  
Judiciais Foro Central Cível)**

**Agravante: Metalloys & Chemicals Comercial Ltda e outros.**

**Agravados: O Juízo.**

**Interessado: Vivante Gestão e Administração Judicial Ltda  
(Administrador Judicial).**

**Voto nº 31.428**

**AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL.  
DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA.  
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL  
INDEFERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO  
DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO  
PREJUDICADO.**

**Insurgência contra a decisão que indeferiu a  
antecipação da tutela recursal. Agravo de  
instrumento julgado por esta Câmara. Falta  
superveniente do interesse recursal das agravantes.  
Jurisprudência deste E. Tribunal.  
Recurso prejudicado.**

Trata-se de agravo interno interposto contra a  
decisão monocrática de fls. 151/153 que indeferiu a antecipação da  
tutela recursal.

Insurgiram-se as agravantes, alegando, em síntese,  
que as consequências da penhora do faturamento ao esforço de  
soerguimento serão irreversíveis, posto que sem fluxo de caixa as  
devedoras estarão impossibilitadas de arcar com as despesas correntes e

implementar o Plano de Recuperação Judicial; que a penhora limita o recebimento do produto da atividade de uma empresa em crise econômico-financeira, fazendo com que o seu fluxo seja consideravelmente minorado, o que, fatalmente, acarretará maiores dificuldades financeiras e possível falência; que a Metalloys aguarda análise do pedido de adesão ao programa de parcelamento de dívidas com redução de multas e juros, lançado pelo Estado do Rio Grande do Sul para empresas em recuperação judicial; que a penhora de faturamento não pode ser equiparada à constrição sobre dinheiro.

Recurso sem resposta.

### **É o relatório.**

Pretendem as agravantes a reforma da decisão monocrática de fls. 151/153 que indeferiu a antecipação da tutela recursal.

Dos autos do instrumento, constato que esta C. Câmara julgou o mencionado agravo de instrumento, negando-lhe provimento, por votação unânime (fls. 171/177).

Julgado o agravo de instrumento, concluo pela falta superveniente do interesse recursal das agravantes, superada a discussão em análise.

Nesse sentido:

*Agravo de instrumento. Arrendamento mercantil. Execução de título extrajudicial.*

*Agravo interposto pelo Exequente insistindo na penhora de imóvel pertencente ao sócio falecido da executada. Recurso voltado contra decisão que se limitou a manter a precedente. Preclusão. Pedido de reconsideração que não interfere na fluência do prazo recursal. Recurso não conhecido e prejudicado o agravo interno interposto contra decisão que indeferiu o efeito suspensivo. (TJSP; Agravo Interno Cível 2215742-13.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Hortolândia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/09/2024; Data de Registro: 06/09/2024)*

Pelo exposto, **DOU POR PREJUDICADO** o agravo interno.

**J. B. PAULA LIMA**

— RELATOR —